



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

<b>PROCESSO:</b>	02476/2022-TCE-RO
<b>JURISDICIONADO:</b>	Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>José Irineu Cardoso Ferreira</b> - Diretor Presidente, CPF: ***.887.792- ** (período: 01.01.2021 a 30.08.2021). <b>Cleverson Brancalhão da Silva</b> - Diretor Presidente Interino, CPF: ***.393.882-** (período: 31.08.2021 a 31.12.2021). <b>Rogério Gomes da Silva</b> – Contador, CPF: ***.645.922- ** (período: 1º.01.2021 a 31.12.2021). <b>Amanda Alves da Silva</b> – Controladora Interna, CPF: ***.287.102.** (período: 26.02.2021 a 31.12.2021).
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas de Gestão – Exercício de 2021
<b>VRF:</b>	R\$ 384.336.680 – (Ativo total)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

### **RELATÓRIO CONCLUSIVO**

#### **1 INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, referente ao Exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo Diretor Presidente da Companhia.
2. Registra-se que a prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, relativa ao Exercício de 2021, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 31.05.2022, portanto, dentro do prazo estipulado, conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637896025611445772 (ID 1304068).
3. Inicialmente foi exarado relatório técnico preliminar (ID. 1368312) no qual esta



unidade técnica manifestou o entendimento acerca da necessidade de obter justificativas do responsável para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas prestadas. Por sua vez, o relator, por meio de decisão monocrática DM-00076/23-GABFJS (ID. 1380646) determinou a audiência dos responsáveis, sendo que as justificativas apresentadas foram analisadas no relatório técnico de análise de defesa (ID 1429136) e os resultados apropriados nesta análise.

### 1.1. Visão geral da entidade

4. A Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD é uma sociedade de economia mista da administração estadual, com o intuito de coordenar, planejar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico.

5. A Lei nº 490, de 4 de março de 1969, constituiu a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD, com sede na cidade de Porto Velho, capital do então Território Federal de Rondônia. A Companhia nasce com o objetivo de coordenar, planejar, operar e explorar os serviços públicos de saneamento básico dentro dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade.

6. A estrutura da CAERD é formada por Assembleia Geral, Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, tendo o Governo do Estado como seu acionista majoritário.

7. Conforme estabelecido no Estatuto da entidade, a CAERD possui como principal objeto social a prestação de serviços de saneamento básico com vistas à sua universalização no Estado de Rondônia compreendendo as atividades de abastecimento de água, esgotamento sanitário, podendo ainda, na forma da Lei e instrumentos próprios, atuar nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

8. À CAERD para realizar seu objeto social e cumprir suas finalidades institucionais compete:

- I – cumprir a política de saneamento formulada pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, dentro de suas atribuições;
- II – conservação, proteção e fiscalização, para fins de abastecimento de água;
- III – promover investigações, pesquisas, levantamentos, estudos econômicos e financeiros relacionados com seus objetivos sociais;
- IV – arrecadar as tarifas e demais preços públicos que irão remunerar os serviços públicos prestados por esta Companhia;
- V – a política tarifária e o valor das tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços serão fixados, reajustados e homologados pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Rondônia – AGERO;
- VI – auxiliar os titulares dos serviços na elaboração dos Planos de Saneamento e através da celebração de contratos de programa ou outros instrumentos, executar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

planos de ação e investimentos, tendo por objetivo a realização de uma política de saneamento que contribua para o desenvolvimento socioeconômico do Estado;

VII – prestar serviços técnicos, industriais e de consultoria, remunerados, inclusive a particulares, ligados ao seu objetivo principal;

VIII – propor desapropriações e servidões dos bens declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Estadual para execução dos Planos de Saneamento do titular dos serviços públicos, necessárias à sua finalidade e objetivo;

IX – firmar convênios, acordo, contratos e quaisquer outros instrumentos jurídicos necessários ao desempenho das atividades da Empresa, podendo inclusive contratar empresa prestadora de serviço ou executora de obras, observando-se as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 13.303/2016;

X – celebrar contratos de programa, de concessão, de permissão de serviço público e termos de parcerias;

XI – receber auxílios, ações e subvenções;

XII – executar outros encargos não enunciados neste artigo que, por sua natureza, se enquadrarem nas finalidades da Companhia, ou que a esta eventualmente seja atribuída pela Assembleia Geral.

## 1.2. Objeto de Análise

9. O objeto do processo de PCA é o cumprimento do dever constitucional de prestar contas, ao qual alude o parágrafo único do artigo 70 da constituição federal e consiste na obrigação dos administradores públicos de demonstrar, de forma clara e objetiva, a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados para fins de transparência, responsabilização e tomada de decisão.

10. Segundo as disposições do inciso III, art. 10 da Instrução Normativa TCE-RO nº 013/2004, a Prestação de Contas Anual da CAERD será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

11. A análise da PCA da CAERD faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

12. Conforme as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

13. Nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, compete privativamente ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

14. Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 6.404/76 (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado, e respectivas Notas Explicativas), encerradas em 31/12/2021, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP, compondo estes autos eletrônico (ID's 1280620, 1280621, 1280622 e 1280623).

### 1.3. Critérios

15. Os critérios adotados para formação de opinião conclusiva acerca da regularidade das contas estão de acordo com as disposições estabelecidas no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

16. Para realização deste trabalho foram utilizados os seguintes critérios para a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis: Lei Federal n. 6.404/76; Constituição Federal/88; Lei Federal n. 8.666/93; Lei Orgânica TCE/RO nº 154/96; Instrução Normativa nº 13/TCER/04; Lei Federal nº 11.638/07; Lei Complementar Estadual nº 758/14; Lei Federal nº 13.303/16; Lei Federal nº 13.460/17; Instrução Normativa nº 52/TCER/17; Instrução Normativa nº 58/TCER/17 e outros normativos aplicáveis.

### 1.4. Objetivo e Escopo

17. Em consonância com as disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 o trabalho teve como objetivo expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, tendo por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE).

### 1.5. Limitações

18. As opiniões apresentadas neste relatório limitam-se aos procedimentos realizados e restringem-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2021 e avaliação da conformidade da gestão no período. Os procedimentos limitaram-se as informações apresentadas pela Administração na remessa da prestação de contas anual e portal



de transparência da entidade.

## 1.6. Metodologia

19. Os procedimentos efetuados são consistentes com os Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público.

20. Dessa forma, o trabalho foi composto pelo planejamento, pela realização de auditoria e pela instrução processual, obedecendo as seguintes etapas:

Quadro 2 – Descrição das etapas da análise sobre PCA da CAERD - Exercício 2021.

Etapa	Descrição	Referência
Planejamento	O planejamento deve definir o escopo, os objetivos e a abordagem da auditoria. Abordagem baseada em risco. Definição sobre a natureza, época e extensão dos procedimentos	ISSAI 100, item 48
Execução das Auditorias	Obtenção de evidências de auditoria suficientes e apropriadas para subsidiar a opinião no relatório de auditoria. A aplicação dos procedimentos dependerá da avaliação de risco. Cada auditoria fornecerá opinião para compor a instrução das contas.	ISSAI 100, item 49
Instrução Processual	Instrução do relatório das contas do Chefe do Poder Executivo contendo as opiniões de auditoria, demais informações que o Tribunal entende relevante e proposta de parecer prévio.	ISSAI 100, item 49 e 50; ISSAI 200, item 126 a 133 e 149 a 155.

### FLUXO DAS ETAPAS DO TRABALHO



21. Cabe destacar que os procedimentos desenhados e executados são suficientes, apenas, para fornecer asseguração limitada<sup>1</sup>. Ou seja, de que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

<sup>1</sup> Ao fornecer uma asseguração limitada, a conclusão da auditoria afirma que, com base nos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento do auditor para fazê-lo acreditar que o objeto não está em conformidade com os critérios aplicáveis. Os procedimentos executados em uma auditoria de asseguração limitada são limitados em comparação com os que são necessários para obter asseguração razoável, mas é esperado que o nível de asseguração, baseado no julgamento profissional do auditor, seja significativo para os usuários previstos. Um relatório de asseguração transmite a natureza da asseguração fornecida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

22. Sendo assim, entende-se por procedimentos de natureza limitada aqueles que são substancialmente menos extensos do que os aplicados em um trabalho de asseguarção razoável. Consequentemente, não é possível obter segurança de que todos os assuntos relevantes para o julgamento das contas foram identificados.

### 1.7. Avaliação do Controle Interno

23. A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

24. O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.

25. Destaca-se que, neste exercício, não foi realizada a avaliação Geral do Sistema de Controle Interno, uma vez que esta avaliação já fora realizada na análise de prestação de contas do exercício de 2020. Naquele momento o sistema de controle interno da CAERD apresentava em um nível Mediano (47%).

## 2 EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

26. Com base nos exames e procedimentos aplicados, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que as demonstrações contábeis da CAERD, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado, e respectivas notas explicativas com base na disposição da Lei Federal n. 6.404/76 e das demais normas de contabilidade, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

**Base para opinião adversa**

As ocorrências que motivaram nossa opinião foram as seguintes:

- a) Achado A1. Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme analisado no subitem 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- b) Achado A2. Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”- item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme analisado no subitem 2.2 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- c) Achado A3. Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”- item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- d) Achado A4. Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme analisado no subitem 2.4 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- e) Achado A5. Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme analisado no subitem 2.5 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- f) Achado A6. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso) - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme analisado no subitem 2.6 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- g) Achado A7. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso) - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme analisado no subitem 2.7 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- h) Achado A8. Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme analisado no subitem 2.8 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- i) Achado A9. Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

analisado no subitem 2.9 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).

j) Achado A10. Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 22.702.100,00 - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme analisado no subitem 2.10 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).

### 3 LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

27. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, em razão das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” identificamos indícios de que não foram observadas as disposições da legislação aplicável à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.

#### *Base para opinião adversa*

28. As ocorrências que motivaram nossa opinião adversa foram as seguintes:

- a) A11 – Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme examinado no item 2.11 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- b) A12 – Não cumprimento das decisões anteriores - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme examinado no item 2.12 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- c) A13 – Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748- 78.2021.8.22.0000) - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme examinado no item 2.13 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).
- d) A14 – Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17 - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0076/2023-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1380646), conforme examinado no item 2.14 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).

### Execução orçamentária e financeira

29. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, no Exercício de 2021, com os valores distribuídos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

conforme tabela abaixo:

Tabela 2: Planejamento Orçamentário CAERD – Exercício 2021

Orçamento da CAERD - exercício/2021	
RECEITA - 2021	
Receitas Operacionais	R\$ 200.487.200,00
Receitas Não Operacionais	R\$ 7.113.264,50
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>RS 207.600.464,50</b>
DESPESA - 2021	
Investimentos	R\$ 40.000,00
Imobilizações Técnicas	R\$ 6.400.000,00
Despesas com Pessoal	R\$ 100.269.600,00
Despesas Materiais	R\$ 12.285.600,00
Serviços de Terceiros	R\$ 41.085.684,98
Despesas Gerais	R\$ 29.378.752,42
Outras Despesas Operacionais	R\$ 18.140.827,10
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>RS 207.600.464,50</b>

Fonte: Orçamento Programa exercício/2021 da CAERD, Portal de Transparência<sup>2</sup>.

30. Nota-se que as Receitas Previstas foram de R\$ 207.600.464,50. Já as Receitas realizadas somaram R\$ 118.336.008,00<sup>3</sup>, dessa forma, para o exercício de 2021, apurou-se uma diferença a menor de R\$ 89.234.456,50. Ou seja, ocorreu uma frustração de receita na ordem de -42,98%.

31. Quanto ao confronto da Despesa Orçada de R\$ 207.600.464,50, com a Despesa Realizada de R\$ 192.048.512,00, apurou-se uma diferença de R\$ 15.551.952,50. Isto é, as despesas registradas sofreram uma redução de 7,49%.

32. No comparativo entre a receita auferida e a despesa total incorrida no exercício de 2021, verifica um prejuízo líquido de R\$ 73.682.504,00 conforme evidenciado na DRE (à pág. 04 – DI 1280620).

33. Assim, nos termos do artigo 74, II da Constituição da República, as evidências confirmam descumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária, em razão de que a despesa realizada é maior que a arrecadação, corroborando com a afirmação de que as atividades operacionais da CAERD estão sendo financiadas com recursos de terceiros, implicando majoração

<sup>2</sup>Endereço eletrônico: <<https://transparencia.caerd-ro.com.br/uploads/arquivos/60/79/b03f4300a3dca2d31bae256882bcf50e.pdf>>.

<sup>3</sup> Receita Operacional Líquida, de R\$ 114.667.574,00 (+) Outras Receitas Não Operacionais, de R\$ 3.698.434,00. Conforme consta na DRE (à pág. 91 – DI 1046423).



do endividamento da companhia.

### Monitoramento das determinações/recomendações

34. Buscando assegurar a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações apresentadas pela administração a fim de verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conforme dispõe o art. 16, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

35. No presente caso, foram avaliadas as determinações/recomendações exaradas pelo TCERO nos Acórdãos: (a) AC2-TC 00342/16, Item VI - "e", proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09; (b) AC2-TC 00111/17, Item III, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02109/11; e (c) AC1-TC 00196/21, Itens V - "V.I"; "V.I.1"; "V.I.2", de "a" a "h"; "V.I.3"; e "V.II, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02368/18.

36. Os defendentes apresentaram suas justificativas, conforme consta às págs. 9 a 16 do ID.1395238.

37. Destaca-se que os argumentos de defesa foram examinados no item 2.12 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136), cuja conclusão foi pelo não atendimento dos seguintes itens: i) item VI, "e" do processo nº 01911/09 e ii) item V.I.2, "a" do processo n. 02368/18. Todos os demais itens, conforme relatado em nossa análise, encontram-se satisfatoriamente atendidos.

### Do relatório e certificado de auditoria

38. Por força do art. 46 da Constituição Estadual de Rondônia, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado. Em consonância com o referido texto constitucional, o art. 9º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia, determina que o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

39. A manifestação do órgão de controle interno é um dos elementos essenciais que devem integrar a prestação de contas e constitui base para a avaliação acerca da regularidade das contas. Destaca-se que, conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial, o entendimento assentado por meio da Súmula n. 4/TCE-RO, a ausência de manifestação do controle interno é motivo para o julgamento irregular das contas, com base no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

40. Ademais, em consonância com as orientações da INTOSAI<sup>4</sup>, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

41. O “Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão – RCA”, às págs. 308-338 (ID 1280635), relata alguns achados e oportunidades de melhorias, recomendando aos gestores a adoção de medidas para sanear as inconsistências apontadas.

42. Cabe mencionar que no item 23 do referido RCA apresenta parecer pela “aprovação com ressalva” da presente prestação de contas (pág. 335 – ID 1280635).

43. Já o “Relatório de Auditoria Interna”, produzido pela Controladoria Geral do Estado – CGE (ID 1280635), praticamente, reproduz (Anexo I – ID 1368312), os achados do RCA e apresenta algumas recomendações dirigidas aos gestores da CAERD, visando aprimorar o sistema de controle interno da companhia.

44. Ademais, o “Certificado de Auditoria n. 72 (pág. 337, ID 1280635), assinado pelo Senhor João Batista Vieira – Auditor de Controle Interno e aprovado pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado, emitiu o Certificado no Grau Regular com ressalvas.

45. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da CAERD acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

46. Ademais, cabe mencionar o “Parecer” do Conselho Fiscal da CAERD, emitido em 29.04.2022 (documento ID 1280625), recomendando à Assembleia Geral Ordinária a aprovação da prestação de contas do exercício de 2021.

47. Consta também nos autos cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária da CAERD, realizada em 29.04.2022, cujo item 1 da pauta foi a “análise e aprovação do balanço patrimonial – exercício 2021” (ID 1280626).

48. Por fim, importa destacar a “opinião com ressalva” apresentada pela empresa de auditoria independente, AUDIMEC Auditores Independentes, conforme consta do documento ID

---

<sup>4</sup> INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



1280638.

#### 4 CONCLUSÃO

49. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados, os principais resultados, os elementos para opinião final e os elementos para caracterização das responsabilidades.

##### *Opinião quanto à exatidão dos demonstrativos*

50. Quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, conforme analisado no item “2” opinamos no sentido de que as demonstrações não estão em conformidade com os critérios aplicáveis e não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021, em razão dos seguintes achados: (a) Ausência de teste de recuperabilidade; (b) Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”; (c) Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”; (d) Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado; (e) Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado; (f) Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso); (g) Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada”; (h) Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis; (i) Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” e (j) Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos “Depósitos Judiciais”, no valor de R\$ 22.702.100,00, conforme analisado nos subitens 2.1 a 2.10 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1429136).

51. Frisa-se que acerca dessas distorções, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas por este corpo técnico, conforme relatório de análise de justificativas (ID 1429136). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir tais situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis da CAERD.

##### *Opinião quanto à legalidade e economicidade da gestão*

52. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a administração da CAERD não observou as disposições da legislação aplicável à Companhia. Portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, acarretando opinião adversa acerca da aprovação da presente prestação de contas, no que tange à legalidade e à economicidade dos atos de gestão praticados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

no exercício de 2021.

*Tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas*

53. Relevante esclarecer que, conforme demonstrado no PT 01 elaborado pela equipe técnica, que tem por objetivo verificar se estão presente os documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004; na Lei Federal nº 6.404/76 e na Lei Complementar nº 154/96, foram encaminhadas as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidas por força da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, as quais, em linhas gerais, atenderam os requisitos de forma e de tempestividade definidas nos regramentos específicos.

*Resultado orçamentário e financeiro*

54. Destaca-se que a CAERD, consoante analisado no item 3 acima, apresentou no orçamento Receita Prevista de R\$ 207.600.464,50, e Receita efetivamente auferida de R\$ 118.336.008,00. Assim, para o exercício/2021, apurou-se uma diferença a menor de R\$ 89.234.456,50. Ou seja, ocorreu uma frustração de receita na ordem de -42,98%.

55. No que se refere a Despesa Orçada, essa foi de R\$ 207.600.464,50. Enquanto a Despesa incorrida totalizou R\$ 192.048.512,00.

56. No cotejo entre receitas auferidas e despesas incorridas, verifica-se um prejuízo líquido de R\$ 73.682.504,00 conforme evidenciado na DRE (à pág. 04 – DI 1280620).

57. Portanto, em princípio, as evidências confirmam descumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária, nos termos do art. 74, II da Constituição Federal

*Monitoramento das determinações/recomendações*

58. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, é possível concluir que as determinações dirigidas à administração da CAERD, examinadas nesses autos, foram cumpridas ou estão em andamento, à exceção das determinações contidas nos seguintes itens: i) item VI, “e” do processo nº 01911/09 e ii) item V.I.2, “a” do processo n. 02368/18.

*Manifestação do Controle Interno acerca da prestação de contas*

59. Consoante examinado no item 3, houve manifestação do órgão de controle interno da CAERD acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.



#### 4.1. Fundamentos da proposta de julgamento

60. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização; e que, os efeitos das distorções serem generalizados, bem como são relevantes para compreensão do usuários, e considerando que o sistema de controle interno, que é de responsabilidade do gestor, deve assegurar a adequada representação do patrimônio, em todos os seus aspectos relevantes.

61. Considerando que a legalidade e economicidade da gestão é requisito essencial para boa administração dos recursos públicos, e que o princípio da eficiência não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento.

62. Considerando desequilíbrio financeiro, materializado por intermédio do prejuízo apurado no exercício, o que por si só, é razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

63. Considerando que as razões que motivaram a opinião de auditoria adversa em relação aos atos de gestão praticados no âmbito da CAERD no exercício de 2021, encontra amparo na jurisprudência desta Corte de Conta. Nesse sentido, veja-se que fatos semelhantes foram um dos motivos que ensejaram a reprovação das contas da companhia do exercício de 2017, como atesta o Acórdão AC1-TC 00196/21, referente ao processo TCERO n. 02368/18.

64. Por fim considerando que, quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, foi possível concluir que a administração da CAERD não observou as disposições da legislação aplicável à Companhia, portanto, houve modificação de opinião acerca da legalidade e economicidade dos atos de gestão, praticados no exercício de 2021, pelo responsável.

65. Propõe-se, em coerência com a alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE-RO, o julgamento pela irregularidade das contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF: \*\*\*.887.792- \*\* (período: 01.01.2021 a 30.08.2021) e Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino, CPF: \*\*\*.393.882-\*\* (período: 31.08.2021 a 31.12.2021).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

66. De resto, faz-se necessária a expedição de alerta à Administração da CAERD para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às impropriedades identificadas.

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

67. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

**5.1** Julgar irregulares as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF: \*\*\*.887.792- \*\* (período: 01.01.2021 a 30.08.2021) e Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino, CPF: \*\*\*.393.882-\*\* (período: 31.08.2021 a 31.12.2021), com fundamento inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE-RO, em razão de irregularidade e distorções:

**5.2** Alertar a Administração da CAERD para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos.

**5.3** Alertar a Administração da CAERD sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1280635).

**5.4** Alertar a Administração da CAERD sobre a sobre a importância e a necessidade da realização dos inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço.

**5.5** Alertar a Administração da CAERD sobre a necessidade de instituir controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

**5.6** Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e a CAERD, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 14 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**Alexander Pereira Croner**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE  
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Auditor de Controle Externo

Matrícula 562

**Supervisão**

(assinado eletronicamente)

**Claudiane Vieira Afonso**

Auditora de Controle Externo - Matrícula nº 549

Coordenadora em Substituição da Cecex1



Em, 18 de Julho de 2023



ALEXANDER PEREIRA CRONER  
Mat. 562  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 18 de Julho de 2023



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO  
Mat. 549  
COORDENADOR ADJUNTO